

1ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0011609-17.2015.5.03.0043

Em 05 de abril de 2017, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz MARCO AURELIO MARSIGLIA TREVISO, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0011609-17.2015.5.03.0043 ajuizada por MARIANE RODRIGUES BATISTA em face de TEMPO SERVICOS LTDA..

Às 11h39min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes partes e procuradores.

Sem mais provas, fica encerrada a instrução processual.

Razões finais e tentativas conciliatórias prejudicadas.

Passo ao julgamento.

Partes ausentes.

Vistos, etc.

RELATÓRIO.

MARIANE RODRIGUES BATISTA ajuizou reclamação trabalhista contra **TEMPO SERVIÇOS LTDA, BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., e ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.**, alegando que durante seu período contratual sempre exerceu atividades ligadas ao segmento bancário, razão pela qual faz jus aos benefícios desta categoria profissional, previstos em CCT; labora em jornada extraordinária, sem receber a contraprestação devida. Em consequência, postulou as parcelas arroladas na inicial, acrescidas de juros e correção monetária, além dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 268.876,80.

As reclamadas apresentaram defesas escritas, invocando preliminares. No mérito, contestaram os pedidos formulados, pugnando, ao final, pela improcedência das pretensões deduzidas nesta reclamatória.

Juntaram-se os documentos. Designada audiência de instrução. Foram fixados os pontos incontroversos. Depoimento pessoal da autora. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais orais. Infrutíferas as propostas conciliatórias. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminares.

a-) Suspensão do processo.

Inexiste qualquer determinação exarada pelas Cortes Superiores no sentido de se determinar o sobrestamento das questões que são debatidas nesta demanda, em 1º grau de jurisdição. Assim, o feito comporta regular prosseguimento, ao contrário do que foi alegado pelas rés. Rejeito.

b-) Inépcia.

A inicial atende aos requisitos constantes nos artigos 319 NCPC e 840, parágrafo 1º, da CLT. Os pedidos formulados são certos e determinados (artigo 324 do NCPC), além de possibilitarem a efetiva produção de defesa por parte das reclamadas (artigo 5º, LV da CF). O princípio do contraditório foi respeitado. Inexiste, portanto, inépcia a ser declarada. Rejeito.

c-) Carência de ação.

As condições da ação devem ser analisadas *in status assertionis*, ou seja, de forma abstrata, levando-se em consideração as narrativas contidas na peça exordial. Por isso, diz-se que a pertinência subjetiva da ação é delimitada pelo autor quando da propositura da inicial, cabendo a esta, exclusivamente, o ônus na hipótese de eventual escolha errônea. As partes, de acordo com as alegações contidas na exordial, são detentoras de uma relação jurídica na qual o autor julga-se pretendo credor das verbas postuladas, considerando, para tanto, que as reclamadas são devedoras. Este fato, por si só, as tornam legítimas (autor e rés).

No presente caso, o pedido é juridicamente possível, uma vez que inexiste norma legal que o vede expressamente; na realidade, o que a reclamante postula são direitos decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício com a primeira ou segunda reclamadas e a responsabilidade solidária ou subsidiária das demais. As demais alegações contidas em defesa confundem-se com mérito da reclamatória, o que será apreciado oportunamente. Rejeito a preliminar.

Mérito.

a-) Vínculo Empregatício.

Revejo entendimento anterior. Com efeito, a tese descrita na petição inicial, a respeito da ilicitude da terceirização de serviços de operação de telemarketing ligada ao seguimento bancário, encontra-se fundamentada no entendimento firmado na Súmula 331 do TST e Súmula 49 deste TRT. Ocorre que o cancelamento destes entendimentos é medida que necessariamente se impõe, em virtude do advento da Lei 13.429/2017 (Lei da Terceirização).

As disposições contidas nesta Lei autorizam a terceirização de serviços específicos, de acordo com os objetos contratados, eliminando conceitos jurídicos indeterminados como eram o de atividade-fim e atividade-meio. Portanto, de acordo com a nova sistemática legal, essa diferenciação deixa de existir. E, a disposição contida no artigo 4º-A, parágrafo 2º da Lei 6019/74, é clara no sentido de que *não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.*

É importante deixar consignado que todo o ordenamento jurídico já apontava para a possibilidade de terceirização de atividades específicas, ainda que diretamente ligadas àquilo que se denominava de atividade-fim. Neste sentido, é possível destacar:

(1) a empreitada e a subempreitada, no âmbito da construção civil, expressamente autorizada pelo artigo 455 da CLT;

(2) a terceirização das atividades *inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados*, prevista no artigo 94, inciso II, da Lei 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações).

(3) a terceirização das atividades *inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados*, prevista no artigo 25, parágrafo 1º da Lei 8.987/95 (Lei de Concessão e Permissão de Serviços Públicos).

(4) A Resolução 3110/2003 do Banco Central, ao dispor sobre a contratação pelas instituições financeiras *de empresas, integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional, para o desempenho das funções correspondentes no País, com vistas à prestação dos seguintes serviços* que expressamente autoriza a terceirização de atividades ligadas à recepção e encaminhamento de propostas de emissão de cartões de crédito, bem como a execução de serviços de cobrança e outros serviços de controle, inclusive processamento de dados das operações pactuadas.

Por outro lado, não há lei alguma que vede a terceirização de serviços específicos, tais como os relacionados à operação de telemarketing. E, no campo do direito privado, não se pode esquecer que *tudo aquilo que não é proibido é permitido* (princípio da legalidade nesta esfera). O que sempre existiu, diga-se, foi apenas e tão somente um entendimento jurisprudencial (a Súmula 331 do TST) que reconhecia a ilicitude da terceirização da atividade-fim. E é exatamente neste entendimento que se baseia a tese descrita na exordial.

No entanto, o referido verbete não pode ser mais adotado. O cancelamento da Súmula 331 do TST (e, por consequência, da Súmula 49 do TRT/MG) é medida inafastável, porque este entendimento contraria todo o conjunto de normas que regulamentam a matéria. Se até então havia-se dúvidas sobre a sua aplicabilidade, certo é que, com o advento da Lei 13.429/2017, isso deixou de existir, porque esta norma disciplinou, de forma integral, a situação. Deixo, portanto, de aplicar a Súmula 331 do TST e a Súmula 49 do TRT/MG, porque superado tais entendimentos com o advento da Lei 13.429/2017 (artigo 489, parágrafo 1º, inciso VI do CPC).

Ressalte-se, por oportuno, que o entendimento ora adotado não confere, como poderia se pensar, aplicação retroativa à Lei 13.429/2017. Na verdade, a referida disposição normativa apenas reforça o convencimento de que os entendimentos expostos na Súmula 331 do TST (e, por conseguinte, a Súmula 49 do TRT/MG) estavam absolutamente equivocados, no plano jurídico, no que se referem à diferenciação entre atividade-fim e atividade-meio, já que, pelo menos desde 1995 a contratação de empresas específicas para a realização de atividades inerentes, acessórias e complementares a qualquer serviço já era expressamente autorizada por lei, jamais declarada inconstitucional pelo STF (o que só pode ser feita mediante cláusula de reserva de plenário, conforme Súmula Vinculante 10 do STF). A Lei 13.429/2017, neste contexto, apenas conferiu um caráter de generalidade àquilo que, em setores específicos da economia, já era expressamente autorizado (inclusive, no âmbito bancário, por força da Resolução 3110/2003 do Banco Central).

Ademais, no âmbito do Direito Penal, por exemplo, é pacífico que a lei possui aplicação retroativa quando torna lícita uma conduta que, até então, era considerada ilícita. É exatamente este o caso dos autos. Com efeito, a Lei 13.429/2017 simplesmente tornou lícita a terceirização de atividades que, até então, eram consideradas ilícitas (por mero entendimento jurisprudencial, diga-se de passagem), muito embora a existência de normas em sentido diverso àquela firmada Súmula 331 do TST seja fato inquestionável, como demonstrado.

Assim, não há mais como se acolher o entendimento de que a terceirização dos serviços prestados pelo reclamante, ligados à operação de telemarketing no segmento bancário, é ilícita.

Não há como se acolher, também, a tese sucessiva lançada na petição inicial, relacionada à extensão das vantagens da categoria bancária aos operadores de telemarketing pela aplicação do princípio da isonomia, conforme disposição contida no artigo 12, alínea “a”, da Lei 6.019/74. Isso porque o referido artigo 12 da Lei 6.019/74 foi expressamente vetado e, assim, a referida disposição normativa *deixou de existir* no mundo jurídico. Trata-se, portanto, de norma revogada. E, ainda que assim não fosse, dispõe o entendimento firmado na OJ 383 da SDI-1 do TST:

A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, “a”, da Lei nº 6.019, de 03.01.1974.

Como se vê, a aplicação do princípio da isonomia depende expressamente da existência do requisito da identidade funcional (também previsto no artigo 461 da CLT). E, pela simples análise da ata de audiência, verifica-se que o reclamante não exerceu atividades e/ou funções idênticas àquelas exercidas pelos empregados das instituições bancárias. Com efeito, o autor jamais manuseou valores em espécie, ou realizou operações mercantis específicas (DOC, TED, Leasing, CDC), como também nunca prestou serviços dentro de agências bancárias.

Assim, a identidade funcional entre os operadores de telemarketing e os empregados das instituições bancárias e/ou financeiras é algo inexistente. E, ao *pé da letra*, o princípio da isonomia autoriza tratar os desiguais de forma desigual, na exata medida de sua desigualdade. Esta situação é tão patente e marcante que, no âmbito sindical, as empresas prestadoras de serviço e os operadores de telemarketing possuem categorias econômicas e profissionais específicas, com regulamentação própria, como se vê pelas normas coletivas carreadas aos autos pelas reclamadas. Trata-se, portanto, de categoria profissional diferenciada, devidamente regulamentada, com sindicato de classe próprio destinado à conquista da melhoria da condição social dos trabalhadores integrantes desta categoria.

Não consigo mais vislumbrar, por todas as razões acima expostas, fundamentos para reconhecer os direitos vindicados na petição inicial, já que são inaplicáveis as normas convencionais do seguimento bancário e/ou do sistema financeiro, como postulado pelo trabalhador. Os pedidos formulados são julgados improcedentes.

b-) Horas extras.

Restou incontroverso que a autora anotava corretamente seus horários de trabalho nos cartões de ponto. Portanto, a jornada de trabalho constante nestes documentos reflete a realidade.

E, diante da licitude da terceirização acima reconhecida, não há como aplicar a jornada específica dos bancários, para o caso dos autos. Os pontos incontroversos demonstram, ainda, que a autora sempre usufruiu de suas pausas, tal como determina o Anexo II da NR 17 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Não comprovou a reclamante, ainda, que tivesse laborado em serviços permanentes de digitação para que fizesse jus aos intervalos de 10 minutos para descanso a cada período de 50 minutos de trabalho consecutivo, conforme estabelece a cláusula 34^a da CCT 2012/2013 dos bancários. Ademais, trata-se de cláusula inaplicável ao contrato de trabalho, diante da licitude da terceirização reconhecida. Assim, pela alternância de atividades não sendo a digitação ininterrupta, sua atividade não se equipara à dos digitadores.

Por fim, os cartões de ponto evidenciam que a reclamante laborava em jornada diária de 06 horas. A autora ainda possuía pausas no decorrer de sua atividade profissional, que visavam recuperar a sua capacidade física e mental para o trabalho, por força da função específica que exercia. Os intervalos regulamentados pela NR 17 são mais benéficos ao trabalhador e foram estabelecidos, exatamente, por força do labor e da condição específica vivenciada pelos operadores de telemarketing. A eles, portanto, não se aplica a regra do artigo 384 da CLT, dada a existência de regulamentação própria, específica e mais benéfica.

Como se vê, todos os pedidos de horas extras são improcedentes.

c-) Multa prevista em CCT. Artigo 467 da CLT.

Rejeito o pedido de aplicação da multa prevista em CCT dos bancários, porque inaplicável ao caso dos autos. Julgo improcedente, também, o pedido de aplicação da penalidade prevista no artigo 467 da CLT, por inexistirem verbas rescisórias incontroversas passíveis de quitação em audiência.

d-) Justiça gratuita.

A simples declaração de pobreza acostada com a petição inicial é suficiente para que se configure o estado de miserabilidade da autora, conforme entendimento firmado na OJ 304 da SDI-1 do C. TST. Concedo, por tais razões, os benefícios da justiça gratuita para a reclamante.

e-) Honorários advocatícios.

Não há falar em condenação da reclamada no pagamento de honorários advocatícios com base na regra contida no artigo 389 do NCC. Isto porque o referido comando normativo é inaplicável na seara trabalhista, por haver norma específica regulamentadora para a concessão da verba honorária (Lei 5584/70 e artigo 8º, parágrafo único da CLT). Neste sentido, é o entendimento firmado na Súmula 37 do TRT/MG.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARIANE RODRIGUES BATISTA** contra **TEMPO SERVIÇOS LTDA, BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. e ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.**

Custas processuais, pela reclamante, no importe de 02% (dois por cento), calculadas sobre o valor da causa, isenta de pagamento, porque beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se as partes. Nada mais.

MARCO AURELIO MARSIGLIA TREVISO

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Guilherme da Veiga Pimenta, Secretário(a) de Audiência.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MARCO AURELIO MARSIGLIA TREVISO]



17040511430993700000042278680

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>